



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039078-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS MONTOVANI DE SOUZA, é agravado BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039078-93.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS MONTOVANI DE SOUZA
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A
INTERESSADO: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32915

Agravo de instrumento – Liquidação de sentença – Ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde nas mesmas condições oferecidas quando da vigência da relação de trabalho – Decisão interlocutória que deferiu o ingresso da ex-empregadora no feito, na qualidade de terceira interessada – Descabimento da medida – Rompimento do vínculo existente com a ex-empregadora, subsistindo apenas o direito da parte beneficiária junto à operadora de saúde – Súmula n. 101 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Ausência de interesse jurídico da empresa estipulante na lide – Influência no pagamento da mensalidade que representou mero interesse econômico, não justificando a intervenção – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de liquidação de sentença proferida em ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde nas mesmas condições oferecidas quando da vigência da relação de trabalho, deferiu o ingresso da ex-empregadora na qualidade de terceira interessada no feito, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, seja afastado o ingresso da ex-empregadora [SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA] como terceira interessada.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Consistente o recurso porque, na espécie, não se cogitou a pertinência do ingresso no feito pela ex-empregadora [SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA], diante da extinção do contrato de trabalho do titular e o consequente rompimento do vínculo existente com a ex-empregadora, que atuou como mera estipulante do contrato de seguro saúde, subsistindo apenas o direito da parte beneficiária em requerer a continuidade da relação relativa ao plano de saúde junto à operadora de saúde, nos termos do enunciado da Súmula n. 101 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sobretudo porque não houve demonstração idônea de eventual interesse jurídico da empresa estipulante no caso em tela, uma vez que não existe

mais o vínculo laborativo, notadamente porque determinado no título executivo judicial a manutenção do segurado no plano de saúde mediante o pagamento integral, daí sem participação da ex-empregadora, que permanece com liberdade para negociar as cláusulas do plano coletivo, donde a alegada influência no pagamento da mensalidade pela estipulante representou, apenas e tão somente, mero interesse econômico da empresa.

Daí a inadmissibilidade de intervenção em razão de controvérsia de encargo meramente econômico, donde foi medida de rigor a reforma da conclusão adotada na decisão hostilizada para indeferir o ingresso da ex-empregadora no feito. Foi o bastante.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde - Liquidação de sentença – Decisão que deferiu o ingresso da ex-empregadora do autor/agravante, nos autos, como assistente simples da operadora de plano de saúde – Insurgência – Acolhimento – Ação em que se pretende a manutenção de ex-funcionário no plano de saúde, após ter sido demitido sem justa causa, com pagamento integral das mensalidades - Ausência de interesse jurídico a autorizar a intervenção da ex-empregadora do autor/agravante no feito, na qualidade de assistente simples da operadora de planos de saúde - Mero interesse econômico que não justifica a intervenção – Inexistência, ademais, de vínculo laborativo do autor com a ex-empregadora - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285893-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Cumprimento de sentença - Decisão que admitiu intervenção de ex-empregadora do exequente no feito, na modalidade assistência simples - Irresignação do agravante – Ausência de interesse jurídico - Vínculo jurídico entre o exequente e sua ex-empregadora deixou de existir com a extinção do contrato de trabalho - Obrigação discutida nos autos é de

responsabilidade apenas da operadora de plano de saúde - Ausência de repercussão jurídica na relação entre a ex-empregadora e a operadora de saúde para legitimidade para intervenção como assistente simples - Eventual prejuízo econômico, decorrente de encargos contratualmente assumidos pela ex-empregadora, não justifica sua participação no processo - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288391-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator